



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 081/2015-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 051/2015, que “Acrescenta, altera e revoga dispositivos à Lei nº 3.511, de 3 de fevereiro de 2015.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de maio de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente - ALE/RO**

RECEBIDO NA COTEL  
Em 13/05/2015  
Horas 16 : 50  
Por Danti



# Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 051/2015

Acrescenta, altera e revoga dispositivos à  
Lei nº 3.511, de 3 de fevereiro de 2015.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. A Ementa e os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 3.511, de 3 de fevereiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Ementa: Autoriza a aplicação das disposições contidas no Convênio ICMS 128, de 5 de dezembro de 2014.

.....

Art. 2º. A aplicação aos créditos tributários protestados ou objeto de litígio judicial fica condicionada:

I – à desistência, pelo contribuinte da ação judicial proposta;

.....

Art. 4º.....

§ 1º. A remissão de ofício será implantada no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE/RO da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN/RO, a partir da vigência desta Lei.”

Art. 2º. Fica acrescentado o artigo 4º-A à Lei nº 3.511, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Atos do Secretário de Estado de Finanças e do Procurador-Geral do Estado de Rondônia, na esfera de suas competências, explicitarão sobre a forma aplicável e necessária ao fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei.”

Art. 3º. Ficam revogados o § 2º do artigo 1º e o § 2º do artigo 4º da Lei nº 3.511, de 2015.



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a partir de 3 de fevereiro de 2015.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de maio de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**  
MENSAGEM N. 064 , DE 26 DE MARÇO DE 2015.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que promove alteração na Lei 3511, de 03 de fevereiro de 2015.

Senhores Parlamentares, as alterações, inclusões e revogações propostas visam adequar o ordenamento legal do ICMS às disposições contidas no Convênio ICMS 128 de 5 de dezembro de 2014.

Ressaltamos que não há dispositivo criando novas obrigações, apenas facilitando e adequando as normas, proporcionando maior segurança em sua aplicação.

Com estas ponderações, propondo a aprovação da Lei nos termos do artigo 41 da Constituição Estadual e contando com a extrema capacidade dos Nobres Parlamentares no exercício de suas funções, para atenderem o interesse maior, que é a sociedade rondoniense, valho-me do ensejo para reiterar às Vossas Excelências os meus protestos respeitosos da mais alta estima e elevada consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDENCIA
Em 26/03/15 às: 10/15
<i>Maurice</i>
NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI N. DE 26 DE MARÇO DE 2015.**

Acrescenta, altera e revoga dispositivos à Lei n. 3511, de 03 de fevereiro de 2015.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. A ementa e os dispositivos adiante enumerados da Lei n. 3511, de 03 de fevereiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Ementa. Autoriza a aplicação das disposições contidas no Convênio ICMS 128, de 5 de dezembro de 2014.

.....

Art. 2º. A aplicação aos créditos tributários protestados ou objeto de litígio judicial fica condicionada:

I – à desistência, pelo contribuinte da ação judicial proposta;

.....

Art. 4º.....

.....

§ 1º. A remissão de ofício será implantada no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE/RO da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN/RO, a partir da vigência desta Lei.”

Art. 2º. Fica acrescentado o artigo 4º-A à Lei n. 3511, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Atos do Secretário de Estado de Finanças e do Procurador-Geral do Estado de Rondônia, na esfera de suas competências, explicitarão sobre a forma aplicável e necessária ao fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei.”

Art. 3º. Ficam revogados o § 2º do artigo 1º e o § 2º do artigo 4º da Lei n. 3511, de 2015.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a partir de 03 de fevereiro de 2015.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de de 2015, 127º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador